



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.722609/2011-70  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2403-002.050 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO  
NÃO INTERPOSTO.

O Recurso de Ofício ocorre mesmo quando a parte se abstém de recorrer. O Recurso Voluntário é o instrumento por meio do qual o contribuinte, fazendo valer o princípio do contraditório e da ampla defesa, se utiliza caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição. Decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, que tem a seguinte redação: aos litigantes, em Processo Judicial ou Administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alnberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo, que li, compulsei com os autos e com grifos de minha autoria o transcrevi:

“Trata-se de Auto de Infração relativo ao lançamento das contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT – Auto de Infração **DEBCAD nº 51.007.177-5** –, incidentes sobre o salário de contribuição de segurados empregados e remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, e contribuições destinadas aos Terceiros FNDE SalárioEducação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidente sobre o salário de contribuição de segurados empregados – Auto de Infração **DEBCAD nº 51.007.178-3** abrangendo o período compreendido pelas competências 01 a 12/2009, incluindo-se o 13º salário de 2009.

Segundo a fiscalização, a entidade apresentou GFIP sob código FPAS 639, não sendo possuidora do Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, embora tenha o CEBAS.

O lançamento abrange os seguintes levantamentos:

a) FP e FM FOLHA DE PAGAMENTO: para o lançamento das informações referentes aos segurados empregados.

b) CI e CP CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: para o lançamento das informações referentes aos segurados contribuintes individuais.

Quanto à multa, sustenta a fiscalização ter aplicado a multa de ofício de 75%, conforme artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007.

Irresignado, comparece o sujeito passivo aos autos impugnando o pelo

instrumento acostado às fls. 86/90, aduzindo, em síntese, que:

1) que o Auto de Infração, no mérito, não pode ser mantido; que a fiscalização deixa claro que a impugnante é possuidora do Certificado de Entidade Beneficente

de Assistência Social, sendo imune às contribuições sociais;

2) que a Lei nº 12.101/09 extingui o ato declaratório de isenção de

contribuições sociais, prevendo que a posse do CEBAS é suficiente ao reconhecimento da

imunidade tributária em relação às contribuições sociais;

3) que se trata de norma administrativa processual e tributária, no qual o requerimento ao órgão tributante deixou de existir e passou a bastar a certificação da entidade beneficente de assistência social;

4) que o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi datado de 16/09/2010, em data posterior, portanto, à Lei nº 12.101/09, tratandose de norma tributária com retroatividade benigna, na forma do artigo 106, inciso II, “a” do Código Tributário Nacional – CTN;

5) que, por outro lado, há a aplicação da Medida Provisória nº 446/2008, que, mesmo tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, não contou com decreto legislativo a regulamentála, mantendo, dessa forma, conforme o artigo 62, § 11 da Constituição Federal de 1988, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória;

6) que, antes da rejeição da referida Medida Provisória, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS renovou os certificados da impugnante; que, pelo Certificado renovado pelo processo nº 71010.004439/200634, a entidade se encontra isenta até 31/12/2009, afetando todo o período do Auto de Infração.

Finaliza postulando pelo acolhimento das razões de impugnação para o cancelamento do Auto de Infração.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. ”

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.136, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas - (SP) - DRJ/CPS, em 07 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, exarou o Acórdão nº 05.36.816, mantendo parcialmente os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração DEBCADs ns.º DEBCAD nº 51.007.178-3 e 51.007.177-5.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, o juízo “ *ad quod* ” submete o presente Acórdão ao reexame necessário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

A Recorrente não interpôs Recurso Voluntário.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é pertinente e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

O recurso de ofício é reexame necessário e ocorre mesmo quando a parte se abstém de recorrer.

O Recurso Voluntário é o instrumento por meio do qual o contribuinte, fazendo valer o princípio do contraditório e da ampla defesa, se utiliza caso não concorde com a decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição. Decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, que tem a seguinte redação: aos litigantes, em Processo Judicial ou Administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Às fls. 155 e 166, constam registros de que o sujeito passivo não apresentou recurso.

Tendo presente que o contribuinte não interpôs inconformidade, é lícito inferir que o “*decisium*” “*ad quod*” atendeu sua expectativa. Isto observado caberia discordar se a decisão não tivesse suporte legal. Desse modo tratando-se de entendimento fundamentado, nada há que opor.

### CONCLUSÃO

Conheço do Recurso de Ofício para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA